

A. I. N ° - 003424.0518/05-0  
AUTUADO - B R DA SILVA DE OLIVEIRA  
AUTUANTE - CLAYLTON FARIA DE LIMA  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 12. 05. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0155-04/06**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES DECORRENTES DE OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Refeitos os cálculos para corrigir erros na autuação. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2005, reclama imposto no valor de R\$17.699,45, decorrente da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado impugnou o lançamento tributário, alegando que o autuante cometeu diversos enganos na elaboração do seu levantamento, quais sejam:

- Incluiu indevidamente, na base de cálculo, valores retirados do TEF-Anual operações ocorridas em 2004, referentes a vendas com pagamentos feitos através de cartão de débito, sendo que este tipo de operação é considerado “à vista”, sendo registrada no cupom fiscal/redução “Z” como “Dinheiro.”
- Não foram preenchidos os valores da primeira coluna, denominada “venda com cartão constante redução Z”.

Ressalta que, para provar que todas as vendas pagas com cartão de crédito tiveram os correspondentes cupons fiscais emitidos, a empresa anexou cópias da leitura “Z” do ECF e “planilhou” no período de fevereiro a dezembro de 2004 todos os valores consignados no modo cartão de crédito das reduções “Z”.

Diz que elaborou uma segunda planilha semelhante à do autuante, excluindo os meses de fevereiro e março, uma vez que já foram cobrados em fiscalização anterior, conforme Auto de Infração nº 180573.0011/04-3, em anexo.

Por fim, requer a redução do valor do presente Auto de Infração para R\$ 453,60, e solicita desde já a emissão do DAE no referido valor, para pagamento do imposto, devendo os demais valores reclamados serem julgados improcedentes.

O autuante, às fls. 122 à 123, assevera que o autuado não enviou as reduções “Z” durante a ação fiscal, sendo que no que diz respeito ao fato de janeiro e fevereiro de 2004 já terem sido objetos de fiscalização anterior, procede a argüição. Fevereiro não houve nada a cobrar e março constou indevidamente.

Salienta que foi elaborada uma nova planilha em que foi apurado um débito de R\$ 2.642,97 de ICMS que deduzindo-se o crédito presumido de R\$ 1.243,75 por pertencer ao regime SIMBAHIA, chega-se a um saldo final devedor de R\$ 1.399,22.

Em novo pronunciamento, pgs. 128 a 131, o impugnante reitera todos os argumentos e valores apresentados em sua peça defensiva.

Diante da divergência de valores do imposto devido apresentados pelo autuante e autuado, esta 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o presente processo em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito elaborasse novo levantamento de débito, referente ao exercício de 2004, com base nos documentos constantes do PAF, apurando-se o valor do ICMS devido.

Em cumprimento à diligência solicitada, foi elaborado o parecer ASTEC nº 0223/2005, páginas 147 a 149, que concluiu pelo valor de ICMS devido de R\$ 988,11. Em seguida, o PAF foi encaminhado à INFRAZ de origem, sendo entregue cópia do referido parecer ao impugnante e concedido prazo de 10 dias para se manifestar, o que não ocorreu, conforme cópia da intimação e “AR” anexos às páginas 153 e 154.

## VOTO

O Auto de Infração em lide, aponta falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

A autuada, em sua impugnação, solicitou a improcedência da autuação em virtude de o autuante ter cometido diversos equívocos no levantamento fiscal. Anexou aos autos cópias das leituras “Z” do ECF não consideradas pelo autuante, juntamente com uma planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito, com um débito de ICMS no valor de R\$ 453,60, efetuando o recolhimento, conforme DAE anexo.

O autuante em sua informação fiscal afirmou que procede em parte a argüição da defesa, em seguida, elaborou novo levantamento onde apurou um débito de R\$ 1.399,22 do imposto devido.

Diante da divergência de valores apresentados pelos autuante e autuado, o processo foi encaminhado à ASTEC que emitiu o PARECER ASTEC nº 0223/2005 concluindo que “restou comprovado o valor devido a título de ICMS devido por diferenças de valores entre Redução “Z” x Informações da Administradora, no total de R\$ 988,11, o qual deverá ser reduzido para R\$ 534,51 em razão do reconhecimento pela autuada do valor de R\$ 453,60, devidamente recolhido, conforme cópia do DAE apensos aos autos às folhas 6 e 141”.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 988,11, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **003424.0518/05-0**, lavrado contra **B R DA SILVA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 988,11**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA